

**II - PARECER DO RELATOR**

Em que pese o louvável mérito da presente proposição, vislumbra-se o vício formal de iniciativa, pelas razões pelas quais se passa a argumentar. Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ex vi seu Artigo 236, caput, os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No caso, os serviços notariais dos oficiais de registro e notários são considerados como serviços auxiliares do Poder Judiciário. De acordo com o Artigo 158 II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete privativamente ao Tribunal de Justiça legislar organizar os serviços auxiliares que estão sob a sua competência. Nesse sentido, confira-se:

"Art. 158. Compete privativamente aos tribunais:

(...) II - por seus órgãos específicos:

a) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, zelando pelo exercício da atividade correicional respectiva;" (grifos nosso) Ex positis, manifesto-me pela INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1785/2019.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021

(a) Deputado CHICO MACHADO - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota (votação eletrônica), realizada em 09 de fevereiro de 2022, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1785/2019.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

**PARECER DO VENCIDO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1851/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS EM BRAILLE EM PEÇAS DE VESTUÁRIO".

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

Relator original: Deputado CHICO MACHADO

Relator do Vencido: Deputado MÁRCIO PACHECO

**(CONSTITUCIONALIDADE)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame do projeto de lei, do nobre Deputado Márcio Canella, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fabricação de etiquetas em braile em peças de vestuário.

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta tem o intuito de permitir a identificação do vestuário no ato de sua compra por pessoas com deficiência visual, objetivando a inclusão, acessibilidade e autonomia através das etiquetas em braile, onde poderá ter as informações necessárias para sua compra.

A matéria é louvável e meritória, na medida em que obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário com etiquetas em braile ou outro meio acessível, que forneça às pessoas com deficiência visual informações relativas à cor e ao tamanho das peças.

A tendência de moda inclusiva vem se fortalecendo cada vez mais, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência uma melhor experiência na compra e uso das suas roupas e acessórios.

Sobre o tema, podemos citar o art. 23, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Analisando a presente proposta legislativa, verifico que não possui óbice que prejudique seu trâmite, uma vez que não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional, sendo de grande valia para o Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 1851/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 16 de junho de 2021.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO, Relator do Vencido

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 19ª Reunião Extraordinária semipresencial, realizada em 10 de novembro de 2021, aprovou o parecer do relator do Vencido, Deputado Márcio Pacheco, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1851/2020; com voto em separado do Deputado Chico Machado, relator original.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, suplente.

**VOTO EM SEPARADO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI Nº 1851/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS EM BRAILLE EM PEÇAS DE VESTUÁRIO".

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

Relator original: Deputado CHICO MACHADO

**(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame ao Projeto de Lei nº 1851/2020, que "dispõe sobre a obrigação da fabricação de etiquetas em "braile" em peças de vestuário".

**II - PARECER DO RELATOR**

A proposição em análise é uma justa preocupação com a inclusão social das pessoas com deficiência visual. Ocorre que, na forma como está redigida a proposição, impõe obrigações às indústrias têxteis de outros Estados e de outros países, o que tornaria a proposta inconstitucional.

Para que não ocorram questionamentos, apresento as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)**

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1851/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a fabricar peças de vestuário com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda às pessoas com deficiência visual."

**EMENDA Nº 02 (ADITIVA)**

Adicione-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1851/2020 um §3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 3º - As empresas importadoras e as que comercializam peças de vestuário do setor têxtil oriundas de outros Estados da federação ficam obrigadas ao cumprimento das determinações do caput deste artigo."

Por todo o exposto, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 1851/2020.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

(a) Deputado CHICO MACHADO, relator do voto em separado

**PARECER**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4928/2021, QUE "CRIA MECANISMOS DE SEGURANÇA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS".

Autoria: Deputado NOEL DE CARVALHO

Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

**(INCONSTITUCIONALIDADE)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Noel de Carvalho, que visa estabelecer normas de segurança para motoristas de aplicativos de transporte de passageiros.

**II - PARECER DO RELATOR**

Nos moldes que dispõe o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Passando à análise do projeto de lei em epígrafe, apesar de meritória, a proposta do nobre deputado, sofre de vício de inconstitucionalidade, previsto pelo Art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, incluso pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018. Vale ressaltar que, segundo entendimento do STF, compete à União (em caráter geral, o que já foi feito nos termos da Lei 13.640/2018) e aos municípios (em caráter subsidiário e sem contrariar a legislação federal) regular o tema.

Nesse sentido, há vício de inconstitucionalidade dos Estados para legislar sobre matéria em apreço, conforme abaixo: in verbis:

"Lei 12.587/2012: Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

(...)

Art. 11-A: Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Vale destacar que a presente proposta não está de acordo com as normas constitucionais dispostas pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), no que diz respeito aos princípios do uso da internet no Brasil, além de ocasionar mais entraves burocráticos na conclusão de registro para o serviço de transportes de passageiros.

Diante de todo o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 4928/2021 é pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota (votação eletrônica), realizada em 09 de fevereiro de 2022, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4928/2021.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes

**PARECER**

DA COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 221/2015, QUE ANTECIPA A IMPLEMENTAÇÃO DA MAJORAÇÃO VENCIMENTAL ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 5.767 E 5768, DE 29 DE JUNHO DE 2010, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 658, DE 05 DE ABRIL DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDRE LAZARONI

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

**(PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de Projeto de Lei nº 221/2015, de autoria do Deputado André Lazaroni, que antecipa a implementação de majoração vencimental dos servidores do quadro permanente da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos bombeiros militares, bem como dos inspetores de segurança e administração penitenciária.

**II - PARECER DO RELATOR**

O projeto de lei é meritório, entretanto possui vício de iniciativa, de acordo com a norma insculpida no art. 112 da Constituição Estadual. Por essa razão, meu parecer ao Projeto de Lei nº 221/2015 é PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA.

Sala das Comissões (meios digitais), 28 de junho de 2021.

(a) Deputado Flavio Serafini - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de março de 2022, aprovou o parecer do Relator PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA ao Projeto de Lei nº 221/2015.

Sala das Comissões (meios digitais), 03 de março de 2022.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FLÁVIO SERAFINI, Vice-Presidente; LUIZ MARTINS; FRANCIANE MOTTA; FILIPE SOARES, membros efetivos.

**PARECER**

DA COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1805-A/2016, QUE INSTITUI O PROGRAMA RONDA DA SAÚDE DE PROTEÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

Autora da emenda: Deputada MARTHA ROCHA (Nº 01)

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

**(FAVORÁVEL)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de uma emenda de plenário aposta ao Projeto de Lei nº 1805-A/2016, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, que institui o Programa Ronda da Saúde de Proteção aos Profissionais da Área no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**II - PARECER DO RELATOR**

A emenda em questão inclui a Polícia Civil como um dos atores na capacitação sobre os temas violência contra profissionais de saúde - quem sofre é a população e mediação de conflitos e justiça restaurativa. Entendo que a mesma aprimora o projeto de lei e deve ser incorporada na íntegra.

Nesse sentido, meu parecer é FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01.

Sala das Comissões (meios digitais), 29 de junho de 2021.

(a) Deputado Flavio Serafini - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de março de 2022, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL a emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1805-A/2016.

Sala das Comissões (meios digitais), 03 de março de 2022.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FLÁVIO SERAFINI, Vice-Presidente; LUIZ MARTINS; FRANCIANE MOTTA; FILIPE SOARES, membros efetivos.

**PARECER**

DA COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 1991/2016, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCEDER INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

Relatora: Deputada FRANCIANE MOTTA

**(CONTRÁRIO)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de Projeto de Lei nº 1991/2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de conceder indenização por acidente de trabalho aos servidores públicos do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**II - PARECER DO RELATOR**

O projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a concessão de indenização por acidente de trabalho aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro que atuam na área da saúde, nos termos do art. 83, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 26, §15, determina o seguinte:

"Art. 26. Compete às comissões permanentes:

§ 15. À Comissão de Servidores Públicos compete se manifestar sobre implantação, organização ou reorganização de serviços públicos, e, conseqüentemente, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções, bem como regime de pessoal do funcionalismo civil e militar, opinando ainda sobre quaisquer proposições referentes à classificação de cargos no Estado".

A proposta apresentada é meritória e de grande relevância, no mérito entendo ser favorável. Contudo está em desalinhamento com os ditames constitucionais e legais. Além do mais o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário a matéria tratada.

Diante do exposto, cumprimentando a relatora pela iniciativa, apresento meu parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1991/2016.

Sala das Comissões (meios digitais), 08 de dezembro de 2021.

(a) Deputada Franciane Motta - Relatora

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de março de 2022, aprovou o parecer da Relatora CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 1991/2016, com voto favorável do Deputado Flávio Serafini.

Sala das Comissões (meios digitais), 03 de março de 2022.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FLÁVIO SERAFINI, Vice-Presidente; LUIZ MARTINS; FRANCIANE MOTTA; FILIPE SOARES, membros efetivos

**PARECER**

DA COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 1212/2019, QUE ALTERA A LEI Nº 7.329, DE 08 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI DE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RENAN FERREIRINHA

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

**(FAVORÁVEL)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de Projeto de Lei nº 1212/2019, de autoria do Deputado Renan Ferreirinha, que altera a Lei nº 7.329/2016, que institui as diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

**II - PARECER DO RELATOR**

A presente proposição é meritória, pois faz uma simples alteração na lei com a finalidade de facilitar e desburocratizar o acesso das pessoas com deficiência a direitos e benefícios, tornando suficiente a apresentação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas para identificação do cidadão.

Por essa razão, meu parecer ao Projeto de Lei nº 1212/2019 é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões (meios digitais), 29 de junho de 2021.

(a) Relator: Deputado Flavio Serafini - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de março de 2022, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1212/2019.

Sala das Comissões (meios digitais), 03 de março de 2022.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FLÁVIO SERAFINI, Vice-Presidente; LUIZ MARTINS; FRANCIANE MOTTA; FILIPE SOARES, membros efetivos.

**PARECER**

DA COMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 2304/2020, QUE CRIA LICENÇA ESPECIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE COABITEM COM SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO QUE ATUE NO COMBATE A PANDEMIA COVID -19.

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

**(FAVORÁVEL)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de Projeto de Lei nº 2304/2020, de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, que cria licença especial para servidores públicos estaduais que coabitem com servidor público de saúde que atue no combate à pandemia do novo coronavírus.

**II - PARECER DO RELATOR**

A presente proposição é extremamente meritória, uma vez que concede licença aos servidores que coabitam com outros servidores que estejam na linha de frente, quando um desses tiver sob a sua guarda ou responsabilidade filhos menores de idade, tendo em vista que em vários municípios do estado as escolas permanecem fechadas como medida de contenção da propagação da COVID - 19 ou se encontram funcionando em regime de rodízio. Portanto, acerta ao reconhecer tanto a essencialidade do trabalho do servidor na linha de frente, como o direito das crianças e adolescentes, que estão em casa.

Por todo exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 2304/2020 é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões (meios digitais), 28 de junho de 2021.

(a) Relator: Deputado Flavio Serafini - Relator